Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 27/12/17
Protocolo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 215, de 2017.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 131 DE 2017.

PROPONENTE: Poder executivo

RELATOR: Pedro Sampaio/PSDB

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual para Exercício de 2018, e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O anteprojeto objetiva estabelecer, em cumprimento ao disposto no § 2° do artigo 165 da Constituição Federal, na Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Federal n° 4.320, 17 de março de 1964 e no inciso VIII, do artigo 58 da Lei Orgânica do Município, as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual relativa ao exercício financeiro de 2018, no âmbito do Município de Cascavel.

Composto por 67 artigos, compreendendo de acordo com os incisos do artigo 1°:

I - ações prioritárias e metas da Administração Pública Municipal;

II - estrutura e organização dos orçamentos;

III - diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

V - disposições relativas à dívida pública municipal;

IV - disposições sobre a legislação tributária municipal e disposições gerais.

Contém ainda os anexos das metas e prioridades da Administração Pública, metas fiscais, riscos fiscais e as obras em andamento.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, criada pela Constituição Federal de 1988, busca orientar a elaboração da lei orçamentária anual, sintonizando-a com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual.

De acordo com o artigo 165 caput da Constituição Federal, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados a Lei de Diretrizes Orçamentárias, juntamente com o Orçamento Anual e o Plano Plurianual, previsto nos artigos 165 a 169 da CF.

O chefe do Executivo, ao elaborar a Lei de Diretrizes orçamentárias, deve se nortear nas premissas aprovadas no Plano Plurianual. Além disso, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 58 atribui competência privativa ao Prefeito Municipal, entre outas: a de enviar a Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento, previstos nesta legislação.

Nesse sentido, ainda o parágrafo 2º do art. 165 da CF, dispõe que a LDO:

"A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento."

Ademais, o artigo 169 da constituição estabelece competência da Lei de Diretrizes Orçamentárias para autorizar a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público. Qualquer ato que vier a conceder aumento na remuneração que não estiver previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias será nulo de pleno direito, conforme o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (LC 101/2000).

O Ministério de Orçamento e Gestão por meio de sua Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 dispõe que o projeto da LDO deve ser encaminhado ao Poder Legislativo em âmbito Federal, Estadual e Municipal.

A Lei Municipal nº 3.271/2001 institui que "O anteprojeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias correspondentes ao exercício financeiro do ano seguinte será encaminhado anualmente, pelo Poder Executivo até 31 de outubro, para apreciação e deliberação pelo Poder Legislativo". Em consonância com o art. 35, § 2º, I, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Por isso, sob esse aspecto, torna-se relevante salientar que o presente projeto foi apresentado tempestivamente.

Nos termos do artigo 68 da Lei Orgânica Municipal:

"Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, **às diretrizes orçamentárias** e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento".

A Lei Complementar n° 101/2000 que Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, dispõe que a lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2° do art. 165 da CF, guardadas as respectivas distinções entre os Entes Federativos, deverá:

I) dispor sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;
b) critérios e forma de limitação de empenho;
c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
e) integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Analisando o presente projeto identificamos os seguintes anexos:

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração municipal. Englobando os seguintes programas: Programa 0001 Ação legislativa – Programa 0002 Gestão Governamental – Programa 0065 Território Cidadão – Programa 0004 Fundo municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da PM do Estado do Paráná (FUNREBOM) – Programa 0050 Assistência ao Portador de Deficiência – Programa 003 Comunicação Social – Programa Gestão de Recursos e Suporte Administrativo – Programa 0007 Valorização e Qualificação do Serviço Público – Programa 0008 Administração Financeira e Tributária – Programa 0000 Encargos Especiais – Programa 0012 Reserva de Contingência – Programa 0013 Planejamento e Ordenamento Territorial do Município – Programa 0014 Operacionalização do Fundo do IPPUVEL – Programa 0014 Operacionalização do Fundo IPPUVEL – Programa 0032 Habitação Popular – Programa 0054 Ensino Fundamental – Programa 0055 Elevação da Escolaridade Média com a Educação de Jovens e Adultos – Programa 0056 Educação Especial, Atendimento Educacional Especializado – Programa 0057 CEAVEL, um espaço para formação e valorização do Servido Público Municipal – Programa 0058 Educação Infantil – Programa 0059 Merenda Escolar, Nutrição e Bem Estar – Programa 0064 Educação em Tempo Integral, inclusão e extensão do Ensino Fundamental – Programa 0015 Atenção Básica – Programa 0016 Assistência Hospitalar e Ambulatorial/Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospital – Programa 0017 Suporte Profilático e Terapêutico/Assistência Farmacêutica – Programa 0018 Vigilância Sanitária – Programa 0019 Vigilância Epidemiológica e Ambiental – Programa 0020 Alimentação e Nutrição – Programa 0048 Suporte às Ações de Assistência social – Programa 0049 Assistência ao Idoso – Programa 0050 Assistência ao Portador de Deficiência – Programa 0051 Amparo à criança e ao Adolescente – Programa 0052 Assistência Comunitária – Programa 0053 Assistência à Criança e ao Adolescente – Programa 0066 Imã cultural – Programa 0067 Desenvolvimento da Prática Desportiva formal e não formal – Programa 0023 Cascavel: Uma cidade limpa, melhor e mais sustentável – Programa 0024 Fortalecimento da Agricultura e Desenvolvimento do Agronegocio – Programa de Melhoria e Revitalização das Estradas Rurais – Programa 0025 Fomento ao Desenvolvimento Rural – Programa 0026 Administração Distrital – Programa 0027 Programa de Apoio Administrativo – SESOP – Programa 0028 Programa Manutenção da Infra-Estrutura Urbana – Programa 0030 Programa Cascavel Cidade Inteligente – Programa 0031 Programa de Aumento da Infra-Estrutura Urbana – Programa 0047 Sistema Aeroportuário – Programa 0063 Conheça Cascavel – Programa 0065 Território Cidadão – Programa 0068 Avança Cascavel – Programa 0063 Conheça Cascavel – Programa 0037 Administrar os Serviços Funerários de Cascavel – Programa 0044 Desenvolvimento Científico e Tecnológico – Programa 0060 Previdência do Município – Programa 0042

Habitação Popular – Programa 0045 Trânsito com Segurança – Programa 0046 Transporte Coletivo de Qualidade – Programa 0040 Administração do Desenvolvimento do Munícipio – Programa 0041 Desenvolvimento do Sistema de Controle Interno do Município – Programa 0038 Governo e Comunidade Em Ação – Programa 0039 Defesa Civil e Comunidade em Ação – Programa 0035 Assessoria Jurídica – Programa 0036 Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – Programa 0005 Cascavel na Política Pública de Prevenção de Drogas Lícitas e Ilícitas.

Anexo II – Metas fiscais: Metas Anuais LDO 2018 – Metas Fiscais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores – Evolução do Patrimônio Líquido – Metas Anuais – Receitas e Despesas Previdenciárias – Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Anexo III – Riscos Fiscais: Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

Anexo IV – Obras em andamento: Construir Parque Linear e Centro de Convivência Intergeracional do Morumbi – Sinalização Semafórica na Avenida Brasil, Tancredo Neves e Barão do Rio Branco – CP 03-2016 – Reurbanização da Avenida Barão do rio Branco – PDI/BID – Obras Civis para Reurbanização da Avenida Brasil, Calçadão da Avenida Brasil e seu entorno – construção do Terminal Leste – CP 09/2016 – PDI/BID – Reestruturação da Iluminação no Aeroporto de Cascavel e TAXYWAY – Pavimentação de Vias Urbanas – Várias Ruas – CP06/2016 – lote 02 - Pavimentação de Vias Urbanas – Várias Ruas – CP06/2016 – lote 04 - Pavimentação de Vias Urbanas – Várias Ruas – CP06/2016 – lote 05 - Pavimentação de Vias Urbanas – CBUQ sobre calçamento de pedra irregular – Floresta – Pavimentação de Vias Urbanas – CP 14/2016 – Jardim Melissa – Iluminação Pública – Calçadão da Avenida Brasil – CP 19/2015 – Construção do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do Interlagos – Construção da Escola do Campo Zumbi dos Palmares – Reforma da Escola Municipal Professora Dulce Andrade Siqueira Cunha – CAIC I – Reforma do Estádio Olímpico de Cascavel – Construção do Centro de Iniciação ao Esporte – Construção do Ginásio de Esportes de Juvinópolis.

Contudo, no que corresponde aos recursos/valores indicados no projeto, é competência da Comissão da Economia e Finanças com toda a sua técnica analisar as indicações constituídas. Conforme estabelece o § 1° do artigo 68: Caberá à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento: examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, assim como sobre contas apresentadas pelo Prefeito.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias atua no sentido de reforçar o planejamento da gestão, além da transparência e do controle sobre as ações do governo, logo, constatamos que, em linhas gerais, as disposições supra foram atendidas.

Assim, no aspecto de iniciativa e competência, a normatização proposta respeita os limites Constitucionais, legais e técnicos.

Deste modo, após ponderar a matéria como Relator nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não verifico impedimentos para tramitação da proposição, assim sendo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

Damasceno Júnior /PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente	Relator	Membro

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 26 de outubro de 2017.